**HABEAS CORPUS Nº 482.934 - SC (2018/0327568-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA<br>PEDRO RAMOS LYRA DA SILVA - RJ159934 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | CARLOS MICHEL KOPROWSKI (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS MICHEL KOPROWSKI, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, assim ementado (fl. 80):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRISÃO DOMICILIAR AO APENADO SUBMETIDO AO REGIME SEMIABERTO, COM FUNDAMENTO NO COMETIMENTO DE NOVO CRIME PELO REEDUCANDO, ENQUANTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO PELA PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INVOCADA VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DIANTE DA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA E PELA INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESGATE DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. PRESÍDIO REGIONAL DE RIO DO SUL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL SIMILAR QUE ATENDE AOS PRECEITOS ELENCADOS NO RE 641.320/RS. PRISÃO DOMICILIAR INVIÁVEL. REQUISITOS DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NÃO SATISFEITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> "[...] - "Não há falar na imediata concessão de prisão domiciliar, mesmo diante do argumento da falibilidade da Administração Pública, quando o atual estabelecimento prisional garante ao apenado, que cumpre sua pena no semiaberto, as particularidades inerentes ao regime" (Agravo de Execução Penal n. 0001689-44.2018.8.24.0054, de Rio do Sul, rei. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 28-6-2018).

Consta do autos que o paciente ajuizou um pedido requerendo a concessão da prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica, até que alcance o requisito objetivo para a progressão para o regime aberto, por entender ser inadequado o Presídio Regional de Rio do Sul para o cumprimento da pena em regime semiaberto.

O pedido foi indeferido pelo Juízo das execuções (fl. 109).

Interposto agravo em execução defensivo, o Tribunal negou provimento ao reclamo (fls. 80/87).

Alega a impetrante que, em não havendo local próprio para cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, como ocorre no caso em comento, há de se conceder a prisão domiciliar, pois inconcebível submeter o paciente ao regime mais gravoso do que o fixado na decisão judicial ou aquela que a lei permite.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja reconhecido o direito do paciente ao cumprimento da reprimenda em prisão domiciliar ou em regime aberto, sem recolhimento, mediante monitoramento eletrônico enquanto aguarda vaga no sistema carcerário estadual em regime semiaberto.

Indeferida a liminar (fl. 103) e prestadas as informações (fls. 107/109 e 111/134), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou denegação do *writ* (fls. 136/144).

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante requer a concessão da prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica, até que o paciente alcance o requisito objetivo para a progressão para o regime aberto, por entender ser inadequado o Presídio Regional de Rio do Sul para o cumprimento da pena em regime semiaberto.

O Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 83/87):

> De pronto, o recurso não merece provimento.
>
> Da análise dos autos, **depreende-se que o togado a quo indeferiu o pedido de prisão domiciliar, sob o fundamento de que o reeducando cometeu novo crime enquanto estava em liberdade provisória.**
>
> [...]
>
> Apesar da insatisfatória situação atual dos estabelecimentos prisionais, permitir ao agravado, que cumpre pena em regime semiaberto, passar diretamente ao regime domiciliar, sem o preenchimento de quaisquer requisitos, além de afrontar o sistema escalonado de progressão da pena, tal como o princípio da isonomia (ao sobrepor o direito do apenado aos dos outros reeducandos que aguardam vaga em local adequado), revela-se medida manifestamente desproporcional.
>
> De mais a mais, **a Defesa não trouxe fato concreto, nem sequer demonstrou que os direitos inerentes ao regime semiaberto estão sendo descumpridos por conta do estabelecimento prisional em que o agravante se encontra inserido. Simplesmente postula a prisão domiciliar diante da suposta superpopulação carcerária.**
>
> Nesse rumo, esta Corte de Justiça, em recentes julgamentos, envolvendo casos muito semelhantes de apenados em regime semiaberto no Presídio Regional de Rio do Sul, entendeu não haver ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante n. 56, do Supremo Tribunal de Justiça, por garantir a fruição dos

> direitos inerentes ao regime intermediário.
> [...]
> Doravante, **sendo o local adequado para o resgate da reprimenda, é descabida a concessão da prisão domiciliar, devendo ser mantida incólume a decisão objurgada.**
> Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.
> Este é o voto.

Como se observa, foi negada a concessão de prisão domiciliar pela Corte de origem por se entender que, além de o paciente ter cometido novo crime durante a liberdade provisória, a defesa não trouxe fato concreto capaz de demonstrar que os direitos inerentes ao regime semiaberto estivessem sendo descumpridos, de modo que, adequado o local para o resgate da reprimenda, é descabida a prisão domiciliar.

Quanto ao tema da concessão excepcional da prisão domiciliar, ante a inexistência de vagas em estabelecimento adequado ao regime intermediário ou ao aberto, a jurisprudência do STJ já caminhava no sentido da possibilidade de sua concessão, até o surgimento de vagas no regime prisional apropriado. Nesse sentido: HC 318.765/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016; AgRg no HC 354.712/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 7/6/2016.

De posse dos parâmetros traçados pela Suprema Corte para a concessão da prisão domiciliar, a Terceira Seção, por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia - REsp 1.710.674/MG - proferiu decisão elucidando o tema, conforme ementa a seguir:

> *RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, QUANDO INEXISTENTE VAGA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO AO EXECUTADO OU ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320/RS.*
>
> *[...]*
>
> *2. Delimitação da controvérsia: "**(im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS**".*
>
> *3. **TESE: A inexistência de estabelecimento penal***

> ***adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.***
>
> *[...]*
>
> ***Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena*** (REsp 1710674/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 3/9/2018.)

Assente o julgado acima, firma-se com maior alicerce a licitude do estabelecimento da prisão domiciliar em caráter excepcional, desde que observados os parâmetros delineados pelo STF no RE 641.320/RS. Ilegal a concessão, portanto, apenas quando se der em caráter indiscriminado, ou como via de primeira opção do magistrado.

Ocorre que, no caso vertente, consoante informações da vara de origem, ***o paciente se encontra cumprindo pena em regime semiaberto, em ala destinada a presos em regime semiaberto e que se encontra realizando atividade laborativa e saídas temporárias*** (fl. 109).

Corroborando o posicionamento da vara de origem, o Tribunal local ***concluiu inexistir ilegalidade, uma vez que são garantidos os direitos inerentes ao regime intermediário*** (fl. 113).

Dessa forma, a despeito da ausência de vaga em estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto, se o resgate da reprimenda ocorre em local similar, garantidos os benefícios próprios do regime de cumprimento da pena, não configura constrangimento ilegal, pois o apenado não se encontra sujeito a regime mais gravoso. Nesse sentido: AgRg no HC 353.895/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016; AgRg no HC 323.636/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015; HC 299.316/RS, Rel. Ministro GURGEL DE

FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014.

Quanto à inadequação do estabelecimento prisional em questão com o cumprimento da pena no regime intermediário, a alteração da conclusão alcançada pela instância *a quo sobre as condições do recolhimento em tela demandaria indevida incursão fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária* (HC 380.014/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/2/2017).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator